

ARTIGO

IRREPETIBILIDADE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS: UM ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE

WESLEY EDUARDO PONTES DOS SANTOS¹

wess.edu@hotmail.com

¹ Bacharel em Direito pelo Instituto Itapetiningano de Ensino Superior - IIES. Itapetininga, SP, Brasil.

RESUMO: O presente artigo aborda a questão da devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais recebidos por força de tutela provisória. Objetiva-se investigar os fundamentos da alteração de entendimento legislativo e jurisprudencial, bem como investigar a possibilidade de discussão da problemática e da existência de ofensa a direitos e garantias fundamentais previstas no texto constitucional. A metodologia adotada consiste na análise do texto legal, do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do cotejo com o pensamento doutrinário referentes aos institutos relacionados à matéria. O Direito é um só e deve ser aplicado a todos de maneira equânime, respeitados os ditames da Constituição Federal. A partir da análise de definições de princípios, direitos e institutos relacionados ao tema, foi possível perceber a existência de inconsistência no tratamento dado à questão. O estudo da lei e dos julgados demonstra que o posicionamento atual afronta os direitos e princípios fundamentais à igualdade, à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana. Ainda há espaço para aprofundamento da discussão, que deve ser realizada observando-se sempre o texto da Lei Maior, com vistas a viabilizar um tratamento igualitário e, sobretudo, digno àqueles que necessitam das verbas alimentares.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Tutela provisória. Irrepetibilidade. Benefícios. Verbas alimentares.

NON REPEATABILITY OF SOCIAL SECURITY AND ASSISTANCE BENEFITS: A STUDY ABOUT THE RECENT JURISPRUDENCE

ABSTRACT: This article addresses the issue of the return of social security and assistance benefits received under preliminary injunctions. The objective is to investigate the foundations of the change in legislative and jurisprudential understanding, as well as to investigate the possibility of discussing the problem and the existence of an offense to fundamental rights and guarantees provided for in the constitutional text. The methodology adopted consists of the analysis of the legal text, the jurisprudential understanding of the Superior Court of Justice – STJ and the comparison with the doctrinal thinking referring to the institutes related to the matter. The Law is one and must be applied to everyone equally, respecting the dictates of the Federal Constitution. From the analysis of definitions of principles, rights and institutes related to the topic, it was possible to notice the existence of inconsistency in the treatment given to the issue. The study of the law and judgments demonstrates that the current position violates the fundamental rights and principles of equality, legal security and human dignity. There is still room for further discussion, which must be carried out while always observing the text of the Greater Law, with a view to enabling equal and, above all, dignified treatment for those who need food funds.

Keywords: Social Security Law. Provisional protection. Unrepeatable. Benefits. Food funds.

IRREPITABILIDAD DE LAS PRESTACIONES DE SEGURIDAD Y ASISTENCIA SOCIAL: UN ESTUDIO DE JURISPRUDENCIA RECIENTE

RESUMEN: Este artículo aborda la cuestión de la devolución de las prestaciones asistenciales y de seguridad social percibidas bajo tutela provisional. El objetivo es investigar los fundamentos del cambio de entendimiento legislativo y jurisprudencial, así como investigar la posibilidad de discutir el problema y la existencia de una lesión a los derechos y garantías fundamentales previstos en el texto constitucional. La metodología adoptada consiste en el análisis del texto legal, la comprensión jurisprudencial del Superior Tribunal de Justicia – STJ y la comparación con el pensamiento doctrinal referente a los institutos relacionados con la materia. La Ley es una y debe aplicarse a todos por igual, respetando los dictados de la Constitución Federal. Del análisis de definiciones de principios, derechos y instituciones relacionadas con el tema, se pudo advertir la existencia de inconsistencia en el tratamiento dado al tema. El estudio de la ley y de las sentencias demuestra que la posición actual vulnera los derechos y principios fundamentales de igualdad, seguridad jurídica y dignidad humana. Aún queda margen para un mayor debate, que debe llevarse a cabo respetando siempre el texto de la Ley Mayor, con miras a permitir un trato igualitario y, sobre todo, digno para quienes necesitan fondos para alimentos.

Palabras clave: Ley de Seguridad Social. Protección provisional. Irrepetible. Beneficios. Fondos alimentarios.

INTRODUÇÃO

O Direito é único, mas é dividido em “ramos” para facilitar seu estudo. Partindo-se dessa premissa, questiona-se: seria possível tratar de modo diferenciado situações semelhantes pertencentes a “ramos” diferentes?

O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a teoria ou princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Em outras palavras, em regra, os valores pagos sob tal rubrica não são passíveis de devolução pelo recebedor. Ocorre que, após alterações legislativas, os benefícios previdenciários ou assistenciais, mesmo possuindo caráter alimentar, passaram a ser repetíveis quando decorrentes de tutelas antecipadas revogadas.

O objetivo do presente artigo é discutir a questão da segurança jurídica sob uma perspectiva isonômica, de respeito às situações semelhantes, analisando-se a obrigação de repetição das parcelas recebidas por força de decisão precária em processos previdenciários.

A pesquisa será desenvolvida por meio do breve estudo de definições dos institutos jurídicos que servirão de premissas lógicas para se viabilizar o atingimento do resultado pretendido. Serão tratados os institutos da segurança jurídica; da tutela provisória; e da irrepetibilidade dos alimentos.

A metodologia adotada consiste na análise das normas legais relacionadas ao assunto e no seu cotejo com o pensamento doutrinário e com o entendimento jurisprudencial.

DESENVOLVIMENTO

O art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF88) garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País uma série de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais a inviolabilidade do direito à igualdade e à segurança. Ainda de acordo com a Lei Maior, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, CF88).

A Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original, previa em seu art. 115, inciso II, a possibilidade de descontar dos benefícios previdenciários os valores referentes ao pagamento de benefício além do devido¹. A leitura desse artigo, em conjunto com a norma do artigo 649, inciso VII, do CPC/73², inspirava a ideia de que o legislador autorizara os mencionados descontos nessa situação estrita (pagamento além do devido³). Poder-se-ia argumentar que daí sobressaía apenas a previsão para a incidência de descontos nos montantes mensais de quem já estava a receber benefícios dessa natureza. Até porque, na redação original do parágrafo único do art. 130 da Lei de Benefícios, o legislador já havia previsto a irrepetibilidade dos valores recebidos quando sobreviesse a reforma da decisão ou sentença que antecipava os efeitos da tutela pretendida. É dizer que, ao veicular a lei, o Congresso autorizara descontos nos benefícios em algumas hipóteses, bem como vedava a restituição daqueles recebidos a título provisório. Ocorre que, ajuizada a ADI 675 em face de tais dispositivos (art. 130, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu medida cautelar, referendada por maioria apertada de votos pelo seu Pleno, para suspender a vigência das expressões “cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença” e “e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada”.

Previdência Social: L. 8.213/91 (Plano de Benefícios): **suspensão cautelar**, em ação direta, por despacho do Presidente do STF, no curso das férias forenses, **da parte final do caput do art. 130 (que determina o cumprimento imediato de decisões relativas a prestações previdenciárias, ainda que na pendência de recursos) e do seu parágrafo único que, na hipótese da reforma da decisão, exonera o beneficiário de "restituir os valores recebidos por força da liquidação condicional"**: referendado, por voto de desempate, do despacho presidencial.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 675 MC, Rel. Sepúlveda Pertence, por maioria, julgado em 06/10/1994, publicado em 20/06/1997, sem destaques no original)

O referido dispositivo atacado pela ADI 675 teve sua redação integralmente alterada pela Lei nº 9.528/1997, resultando na perda superveniente do objeto daquela ação constitucional, que, por isso, não foi julgada definitivamente⁴.

Anos depois, a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, alterou a redação do inciso II do art. 115 para prever que:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

(BRASIL, 2023d)

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, levando à seguinte redação do supramencionado dispositivo legal:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

¹ “Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] II - pagamento de benefício além do devido;” (BRASIL, 2023d).

² “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;” (BRASIL, 2023).

³ Por exemplo, no caso de saque de benefício recebido a maior.

⁴ “DECISÃO DA RELATORA, 13/11/2001: [...] RAZÃO ASSISTE AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. A LEI Nº 9528/97, AO DAR NOVA REDAÇÃO AO ART. 130 DA LEI Nº 8213/91, TORNOU SEM OBJETO O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE AÇÃO DIRETA, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO”. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI Nº 675 – DISTRITO FEDERAL**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, julgado em 06/10/1994, publicado em 20/06/1997.

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
(BRASIL, 2023d)

Percebe-se que a atual redação do supradito inciso II do art. 115 da Lei de Benefícios estendeu a possibilidade de desconto nos benefícios para todos aqueles valores recebidos indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial. E pressupondo que a lei não contém palavras inúteis, é possível ainda questionar: qual a diferença entre “recebimento indevido” e “recebimento além do devido”?

Tentar-se-á responder a essa e outras questões após a breve análise dos institutos da segurança jurídica, da igualdade, da tutela provisória e da irrepetibilidade dos alimentos, bem como dos julgados relacionados à nova redação dos dispositivos legais acima mencionados.

Segurança jurídica e Igualdade

A segurança jurídica é princípio geral de direito e constitui a base do Estado Democrático de Direito⁵. O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito"⁶. Em outras palavras, a lei deverá observar tais situações quando regulamentar os fatos da vida, de molde a não suprimir ou restringir direitos que já integram a esfera jurídica dos indivíduos.

[...] a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída". (SILVA, 2006, p. 133 apud DI PIETRO, 2019)

A segurança jurídica viabiliza que qualquer um possa antever e, quiçá, planejar-se de acordo com aquilo que se admite ou não no meio social do qual faz parte. Isso porque, já que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, também “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Para Di Pietro⁷, o princípio da segurança jurídica apresenta os aspectos objetivo e subjetivo. Este relaciona-se à proteção da confiança ou confiança legítima; aquele enseja a estabilidade das relações jurídicas.

Assim, é possível entender a segurança jurídica como uma garantia de previsibilidade das consequências de fatos e atos em uma ordem social.

Por sua vez, o princípio da igualdade tem assento constitucional e está previsto já no *caput* do art. 5º da CF88, que consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza⁸. A busca, contudo, pela igualdade material ou substancial é lembrada na obra *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa, inspirada em Aristóteles, segundo a qual deve-se “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”⁹. No objetivo de alcançar a igualdade substancial, a própria Constituição Federal estabelece algumas desigualdades, como, por exemplo, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres, quando outorga proteção ao mercado de trabalho feminino¹⁰.

⁵ NACARINI, [s.d], p. 222.

⁶ DI PIETRO, 2019.

⁷ Ibid.

⁸ LENZA, 2020, p. 772.

⁹ Ibid., p. 772.

¹⁰ DIAS, 2007.

Tutela provisória

A tutela provisória é espécie de tutela sem caráter de definitividade, pois proferida com base em cognição não exauriente¹¹.

Tutela provisória é aquela que, por conta de limitações na cognição, não regula definitivamente a situação jurídica julgada, de forma que, sem prejuízo de sua imediata eficácia, pode ser modificada a qualquer momento ou vir a ser reavaliada por um provimento proferido sob cognição exauriente. (GRECO, 2014 apud CARDOSO, 2017, p. 16)

Doutrina e jurisprudência admitiam na vigência do CPC/73 a concessão de tutela provisória no bojo da sentença^{12 13}. E o atual Estatuto Processual Civil - o CPC/2015 – positivou esse entendimento. De acordo com o Código vigente, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso (art. 995, *caput*, CPC/2015). Nesse contexto, a apelação terá efeito suspensivo (art. 1.012, *caput*, CPC/2015), exceto nos casos em que condene ao pagamento de alimentos (inciso II do art. 1.012 do CPC) ou confirme, conceda ou revogue tutela provisória (inciso V do art. 1.012 do CPC). Assim, presentes os requisitos, a sentença poderá conceder tutela provisória.

Todavia, tal tutela provisória será concedida mediante cognição exauriente¹⁴. Nesse caso, a provisoriedade não diz respeito a limitação cognitiva, já que nessa situação o provimento judicial é proferido após regular processamento do feito, garantido o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal. Classifica-se, pois, como provisória apenas pela necessidade de confirmação do provimento judicial por órgão hierarquicamente superior¹⁵, que pode ou não ocorrer, a depender da interposição de recurso pela parte vencida. Nesse sentido, o voto-vista vencido proferido pelo saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, ainda na vigência do CPC/73, nos Embargos de Divergência em REsp nº 765.105-TO, que merece transcrição pela lição sobre a questão (sem destaques no original):

[...] Com efeito, as medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro **provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.**

É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. **Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado.** É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares [...]

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantêm elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

É por isso que **o julgamento da causa esgota a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença**, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII). Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia ex tunc (súmula do 405 do

¹¹ SÁ, 2020, p. 77.

¹² ALVIM; MOREIRA, 2016.

¹³ STJ, REsp nº 706.252 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/09/2005, DJe 26/09/2005.

¹⁴ NEVES apud RODRIGUES; VELOSO, 2017, p. 118.

¹⁵ RAMOS, 2015, p. 35.

STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). (STJ, Corte Especial, Voto-vista vencido. Min. Teori Albino Zavascki, Embargos de Divergência em REsp nº 765.105-TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17/03/2010, publicado em 25/08/2010)

Portanto, a tutela provisória em sede de sentença goza de maior certeza jurídica, já que proferida com base em cognição exauriente.

Irrepetibilidade dos alimentos

O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a teoria ou princípio da irrepetibilidade dos alimentos¹⁶. Tal princípio não possui previsão legal, mas está “sedimentado pela tradição doutrinária e jurisprudencial brasileira, no propósito de proteger o alimentando” de, eventualmente, ter que “devolver prestações alimentícias pagas em duplicidade, ou indevidamente prestadas”¹⁷. Com efeito, por se tratarem de garantia da subsistência do indivíduo, os alimentos não podem ser restituídos¹⁸. A impossibilidade de restituição “decorre da ideia de que o alimentado consome os valores percebidos na satisfação de suas necessidades vitais, e não em atividades rentáveis nem em aumento de patrimônio”¹⁹. Pontes de Miranda²⁰ defendia que “Os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação da mesma instância, ou em grau de recurso”.

“É característica essencial dos alimentos provisórios” – acentua Humberto Theodoro (Processo cautelar, ed. Lend, 1976, p. 321) invocando Pontes de Miranda, Baptista da Silva, Moura Bittencourt e Sahione Fadel – **“a irrepetibilidade dos que forem pagos, ainda que indevidos”**.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 675 MC, Rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 06/10/1994, publicado em 20/06/1997, destaques no original)

Para Souza²¹, em sede de alimentos gravídicos, a vedação ao reembolso dos alimentos pagos por quem não era o futuro pai tem fundamento legal no art. 1.707 do Código Civil. Nesse caso, não serão devolvidos os alimentos pagos, provisionais ou definitivos, haja vista que seu pagamento “é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante”²². Cabe anotar que já existe discussão a respeito da possibilidade de relativizar o princípio em comento, notadamente nos casos em que evidenciar a má-fé do alimentando²³. Ademais, apesar de forte no Direito Civil, o princípio da irrepetibilidade não está restrito somente a essa matéria, a exemplo de aplicações no Direito Administrativo e Previdenciário²⁴.

Irrepetibilidade dos benefícios previdenciários

O STJ reconheceu a evolução jurisprudencial em relação à possibilidade de restituição dos benefícios previdenciários. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.384.418 (j. 12/06/2013, DJe 30/08/2013), o relator ministro Herman Benjamin diferenciou as hipóteses em que possível a repetição

¹⁶ COSTA; MENDES, 2021, p. 42.

¹⁷ MADALENO, 2019, p. 959 apud COSTA; MENDES, 2021, p. 42-43.

¹⁸ DIAS, 2013, p. 542 apud SANTOS, 2018, p. 22.

¹⁹ OLIVEIRA, 2020, p. 9.

²⁰ 2000, p. 288-289 apud SANTOS, 2018, p. 22.

²¹ SOUZA, 2021.

²² VENOSA, 2009, p. 360 apud MARTINS, 2009.

²³ COSTA; MENDES, 2021, p. 43-45.

²⁴ OLIVEIRA, 2020, p. 9.

dos alimentos recebidos. Para o eminente Ministro, deveria prevalecer a boa-fé objetiva, que estaria presente nos casos de sentenças cassadas em sede de ações revisionais e ausente nas situações em que se tratasse de tutela provisória antecipada, estas sendo provimentos precários sujeitos a modificação ou revogação até o final da ação. Na ocasião, o Magistrado traçou comparativo com as hipóteses de restituição de valores indevidos recebidos por servidores públicos, nos termos, por exemplo, da Lei 8.112/90.

Contrário ao entendimento do relator no REsp 1.384.418 e prolator do voto vencido, o ministro Arnaldo Esteves Lima declarou (sem destaques no original):

Sr. Presidente, na Terceira Seção **o entendimento era no sentido da não obrigação de devolver, quando o segurado recebia, em razão de antecipação de tutela ou liminar.**

Na Primeira Turma, temos seguido também essa mesma orientação, salvo quando continua recebendo, por um equívoco, depois que a liminar foi desconstituída ou concedida tutela antecipada. Mas, enquanto sob vigência de uma das duas decisões, o entendimento foi esse e tem sido esse na Primeira Turma, **até pela natureza da obrigação - matéria previdenciária - , por utilizar aquele fundamento que é mais metajurídico, mas tem consistência social: a hipossuficiência desses segurados. Isso ocorre como regra, com quem recebe pequenos valores da Previdência.**

[...]

Por essas razões e pelos princípios que adotamos na Primeira e Terceira Turmas, peço vênias para divergir.

É o voto.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013, publicado em 30/08/2013)

O entendimento sobre a boa-fé objetiva foi reiterado no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.775.987 (Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 03/05/2022, DJe 19/05/2022), a despeito de se tratar de processo em que se discutia questão de previdência privada.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560-MT (Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 12/02/2014, DJe 13/10/2015), na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 692), a Corte da Cidadania decidiu pela possibilidade de repetição dos valores recebidos em decorrência de tutela provisória antecipada, ao argumento de que “a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária” e da vedação ao enriquecimento sem causa. O acórdão ficou assim ementado (sem destaques no original):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. **Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.**

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art.543-CdoCódigo de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.401.560-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, publicado em 13/10/2015)

Em 11/05/2022, a controvérsia do Tema Repetitivo 692 do STJ foi revisitada e reafirmada após questão de ordem levantada pelo ministro Og Fernandes. A referida questão de ordem baseou-se no seguinte fundamento (sem destaques no original):

[...] 1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, **diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.** [...]

(STJ, Primeira Seção, Petição nº 12482 - DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022, publicado em 24/05/2022)

Para o relator, “a razão histórica para o surgimento dessa controvérsia na área previdenciária consiste na redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991”, sendo que “nos idos de 1997, a Lei n. 9.528 alterou completamente a redação anterior, passando a valer a regra geral do CPC, na ausência de norma especial em sentido contrário no âmbito previdenciário”²⁵.

A seguinte questão foi submetida a julgamento:

Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

(STJ, PRECEDENTES QUALIFICADOS, TEMA REPETTIVO 692)

Tendo sido firmada a seguinte tese:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

(STJ, PRECEDENTES QUALIFICADOS, TEMA REPETTIVO 692)

Destarte, como é possível perceber, o entendimento atual do STJ é no sentido de admitir a devolução de valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada.

Discussão

Inicialmente, de se registrar que o STJ firmou sua posição sem se manifestar acerca de eventual existência de inconstitucionalidade. Na questão de ordem julgada no Pet 12482 pela Primeira Seção, o ministro relator bem pontuou que (sem destaques no original):

[...] 11. Trata-se, pois, de observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

12. Ademais, a postura de afastar, a pretexto de interpretar, **sem a devida declaração de inconstitucionalidade**, a aplicação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF. [...]

²⁵ STJ, Primeira Seção, Petição nº 12482 - DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022, publicado em 24/05/2022.

(STJ, Primeira Seção, Petição nº 12482 - DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022, publicado em 24/05/2022)

A ausência de manifestação sobre eventual constitucionalidade se deu porque o julgamento não foi realizado pelo órgão competente para tanto, qual seja a maioria absoluta dos membros da Corte ou dos membros do respectivo órgão especial (art. 97 da CF88).

Adiante, em seu voto, o ministro relator da mencionada questão de ordem registra que o Supremo Tribunal Federal – STF possui jurisprudência contrária, admitindo a vedação à repetição dos benefícios previdenciários, julgados esses não proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sem repercussão geral. De fato, o STF tem julgados nos quais entende pela irrepetibilidade de valores alimentares recebidos por força de ordem judicial, *verbis* (sem destaques no original):

[...] Por fim, **entendo serem irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé, sobretudo quando vinham sendo depositados por força de ordem judicial; ou seja, os segurados que vinham recebendo o adicional de 25% sobre seu benefício deferido pelo Poder Judiciário encontram-se isentos de qualquer obrigação de devolução dos valores recebidos** até a proclamação do resultado deste julgamento. [...]

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 1.221.446 Rio de Janeiro, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/06/2021, publicado em 04/08/2021)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar.** Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Primeira Turma, ARE 734242 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015, publicado em 08/09/2015)

Outrossim, no julgamento do Pet 12482, apontou-se que o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral²⁶, “já firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional”. Com efeito, no Agravo em Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relatou-se que (sem destaques no original):

[...] No RE, fundado no art. 102, III, a e b, da Constituição, alegou-se, em suma, **ofensa aos arts. 5º, I, XXXV, XXXVI e LV, e 195, § 5º, da mesma Carta²⁷, ao argumento de que os**

²⁶ STF, Tribunal Pleno, ARE 722421 RG, Rel. Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, julgado em 19/03/2015, publicado em 30/03/2015.

²⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

valores recebidos em decorrência do deferimento de antecipação de tutela são repetíveis, “consoante a dicção dos arts. 273, § 2º, e 475-O do CPC e 115 da Lei 8.213/91” (fl. 134).

Em preliminar formal, aduziu-se que o tema em exame possui repercussão sob os aspectos social, econômico e jurídico, sob a alegação de que “é inadmissível que toda a sociedade arque com o prejuízo decorrente de uma execução provisória indevida, na qual caberia ao exequente suportar” (fl. 132). [...]

(STF, Tribunal Pleno, ARE 722421 RG, Rel. Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, julgado em 19/03/2015, publicado em 30/03/2015)

Em síntese, a Corte Constitucional fundamentou a inexistência de repercussão geral no argumento de que “O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais” e fez constar da ementa do referido julgado que o arguido se tratava de ofensa indireta à constituição.

Entretanto, conforme se depreende da análise dos julgados acima mencionados, os Tribunais ainda não se debruçaram sobre alguns pontos relevantes para o deslinde da discussão.

É que, para o STJ, o entendimento vinculante firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (em 2014) foi sufragado expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria. Em outras palavras, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019 e pela Lei nº 13.846/2019, houve a positivação do que já vinha sendo defendido pelo STJ. Assim, antes de haver previsão legal expressa da lei especial, aplicava-se a regra geral do CPC/2015 para determinar a devolução dos benefícios recebidos em decorrência de tutela provisória. Essa visão foi agora albergada pelo legislador.

Mas o entendimento pacificado do STJ e a nova norma insculpida no art. 115, inciso II, da Lei de Benefícios, aparentemente, ofendem o direito fundamental à isonomia. Isso porque tratam de verbas alimentares, recebidas em decorrência de tutela provisória, de forma diferente. Confere-se, pois, tratamento desigual a situações semelhantes. Não é demais lembrar que os benefícios previdenciários e assistenciais têm caráter alimentar^{28 29}, assim como os alimentos provenientes do Direito de Família. Estes são irrepetíveis, mesmo quando recebidos por tutela provisória posteriormente revogada; aqueles, desde o julgamento do Tema Repetitivo 692/STJ e agora com as alterações do mencionado artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devem ser restituídos quando da revogação da liminar que os concedeu. Percebe-se que tal tratamento díspar também afronta entendimento do STF para situações equivalentes. E mais, ainda não houve expressa manifestação da Corte Suprema acerca da constitucionalidade do entendimento do STJ, tampouco da nova norma legal em comento, máxime se levada em consideração a apertada votação sobre o referendo da cautelar concedida na ADI 675, ocasião em que os ministros vencidos³⁰ defenderam a constitucionalidade do art. 130, *caput* e parágrafo único, em sua redação originária, da Lei de Benefícios.

[...] O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Essa cláusula excludente da repetição do indébito não é estranha à nossa ordem jurídica, sempre existiu, no âmbito do Direito do Trabalho, quando às sentenças normativas. Prolatada a sentença normativa, ainda sujeita a recurso, cabe ação de cumprimento, e, uma vez transitada em julgado a sentença prolatada nesta última, a execução é definitiva. A reforma do título base, que é a sentença normativa, não implica a repetição do que seria o indébito. [...]

(STF, Tribunal Pleno, ADI 675 MC, Rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 06/10/1994, publicado em 20/06/1997)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (BRASIL, 2023a).

²⁸ STF, Primeira Turma, ARE 734242 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015, publicado em 08/09/2015.

²⁹ Nesse sentido, o voto vencido do relator da ADI 675, o ministro Sepúlveda Pertence, para quem, entre os créditos alimentícios de direito público, “não há como deixar de compreender os benefícios previdenciários”.

³⁰ O ministro relator Sepúlveda Pertence e os ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Carlos Velloso negavam o referendo, argumentando, em síntese, que tais normas apenas positivavam o que há muito já vinha sendo admitido no Direito Previdenciário.

Consigne-se que a própria reafirmação do entendimento da Corte da Cidadania ocorreu justamente devido à existência de uma variedade de questões reconhecidas pelo relator do Pet 12482 como relevantes na análise das diferentes e possíveis situações (sem destaques no original).

[...] 16. Ao propor a questão de ordem, **esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ**: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.
(STJ, Primeira Seção, Petição nº 12482 - DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022, publicado em 24/05/2022)

E mais: o eminente julgador deixou de se aprofundar sobre a concessão da tutela provisória em sede de sentença, ante a existência de cognição exauriente. Não se pode afirmar que a tutela nesse momento processual é deferida com a mesma precariedade daquela concedida liminarmente no início do feito. A concessão em sentença induz de maneira inquestionável a confiança na correção do provimento judicial. A mesma expectativa gera a decisão não atacada pela parte contrária ou a tutela concedida em segundo grau. Em relação a tais hipóteses, elencadas no trecho acima transcrito, o STJ ponderou (sem destaques no original):

[...] 17. Quanto a elas, note-se que **se trata basicamente do momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto.**
(STJ, Primeira Seção, Petição nº 12482 - DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022, publicado em 24/05/2022)

Tudo isso denota a inviabilidade de definir uma única e simples interpretação ao dispositivo legal. Pelo contrário, a repetibilidade das verbas previdenciárias deve ser analisada casuisticamente³¹, já que o legislador regulamentou de uma única forma diversas situações passíveis de ocorrer, conforme se depreende do trecho acima transcrito. Com efeito, o próprio relator do Pet 12482 reconheceu que a lei não fez distinção em relação às diversas situações e arrematou apontando uma situação em que a devolução de valores não se aplica (destaques no original):

[...] 18. Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.

19. Situação diversa é a da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante. Nesses casos, a superação do precedente deverá ser acompanhada da indispensável modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC. Assim, como diz a norma, o próprio juízo de superação "de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos" deve ser acompanhado da modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Dessa forma, uma eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em

³¹ MACEDO, [s.d], p. 8.

jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos.

(STJ, Primeira Seção, Petição nº 12482 - DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022, publicado em 24/05/2022)

Não bastasse, conforme se depreende da análise dos julgados acima mencionados, os Tribunais não se debruçaram sobre a seguinte questão: Qual a diferença entre “recebimento indevido” e “recebimento além do devido”?

Novamente, retomando a premissa de que a lei não contém palavras inúteis, revela-se importante fazer a diferenciação entre o “indevido” e o “além do devido”. Por não ser o objetivo do presente artigo, tal questionamento é aqui trazido a fim de estimular a pesquisa e o debate. Mas é interessante registrar o seguinte raciocínio. Tome-se o texto do §4º do art. 115 da Lei de Benefícios, *verbis* (sem destaques no original):

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do **benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação**, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(BRASIL, 2023d)

Note-se que, quando quis, o legislador entendeu por bem qualificar o benefício indevido como aquele pago em razão de fraude, de dolo ou de coação. A interpretação dessa norma legal poderia levar à conclusão de que o vocábulo “indevido” tem a conotação de origem ilícita, enquanto a expressão “além do devido” daria ensejo à ideia de “mais do que aquilo que é lícito” ou “extra”, mas não ilícito. Nesse contexto, os benefícios recebidos por força de decisão judicial não poderiam atrair a qualificação de “indevidos”, porquanto provenientes de decisão proferida com amparo na lei (tutela provisória), logo, trata-se de verbas de natureza lícita e, por isso, irrepetíveis em caso de reforma da decisão que as concedeu. E essa interpretação favorece o tratamento isonômico das verbas alimentares e se subsume ao entendimento já manifestado pelo STF³².

Por fim, cabe consignar trecho do voto contrário ao referendo da cautelar na ADI 675, proferido pelo ministro relator Sepúlveda Pertence (sem destaques no original):

34. O risco de dano irreparável, com que acena a petição inicial, só se consumará se a decisão definitiva concluir pela constitucionalidade da regra impugnada. Ao contrário, se declarada a inconstitucionalidade, tudo se resumirá ao retardamento da repetição do indébito: em sã consciência, ante o espantoso índice de sonegação e inadimplência das contribuições previdenciárias, não posso atribuir relevo maior à espera a que o sistema da Previdência Social seja forçado, enquanto corra este processo, para **reaver migalhas pagas a maior a aposentados e pensionistas.**

35. Em contraposição, perversamente irreparável será o sacrifício imposto aos beneficiários, se a suspensão da eficácia da lei questionada lhes impuser uma devolução de prestações alimentares recebidas, que, a final, se julgassem indevidas. [...]

(STF, Tribunal Pleno, ADI 675 MC, Rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 06/10/1994, publicado em 20/06/1997)

Tais palavras, lucidamente prolatadas, permanecem híidas até os tempos atuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Magna é a base sobre a qual se edifica todo o ordenamento jurídico brasileiro. A partir daí, não é difícil perceber, fundamentar e explicar a origem de princípios como o da segurança

³² STF, Primeira Turma, ARE 734242 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015, publicado em 08/09/2015.

jurídica e o da irrepetibilidade dos alimentos, bem como da possibilidade de utilização de técnicas processuais que visam a mitigar a demora processual, tal como a tutela provisória antecipada.

O constituinte originário entendeu por bem instituir o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de acordo com o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do art. 5º da CF88). Doravante, em regra, cabe a esse Poder decidir definitivamente qualquer conflito jurídico. Não à toa, a jurisprudência acaba sendo importante fonte de direito, já que proveniente do Poder constitucionalmente definido para a tarefa de dizer o direito.

Após as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 871/2019 e pela Lei nº 13.846/2019, a Lei 8.213/91 passou a prever a obrigatoriedade de devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial. O Superior Tribunal de Justiça, no papel de corte responsável por uniformizar a interpretação de lei federal em todo o Brasil, secundou tal interpretação, sem manifestação acerca de eventual existência de inconstitucionalidade. A partir de então, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos em decorrência de tutela antecipada no processo judicial passaram a ser passíveis de devolução.

É cediço que os benefícios previdenciários ou assistenciais possuem natureza alimentícia. Entretanto, tal modificação legal e jurisprudencial passou a integrar o ordenamento jurídico a despeito do entendimento há tempos consolidado acerca da irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos.

O debate aparentemente ainda está longe de um encerramento, ante as diversas peculiaridades, algumas neste artigo apontadas, ainda não analisadas pelas Cortes Superiores. A nova redação legal e o posicionamento atual do STJ indicam uma possível afronta aos direitos à isonomia e à segurança jurídica, ante o tratamento desigual dado à possibilidade de devolução das verbas alimentares concedidas em sede de tutela provisória, permitindo-a quanto aos benefícios previdenciários e vedando-a no Direito de Família. Tal tratamento configura clara ofensa à própria dignidade de pessoa humana.

Não se pode negar que se vive, no Brasil, sob o manto do princípio da legalidade. Contudo, por outro lado, também não se pode esquecer que da Lei Maior advém todo fundamento de validade de qualquer lei. Assim, que nunca olvidem os legisladores e julgadores dos pilares da liberdade, igualdade e fraternidade, sobre os quais se erige o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. Tutela provisória na sentença? *Instituto de Direito Contemporâneo*, 15 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://cpcnovo.com.br/blog/tutela-provisoria-na-sentenca/>>. Acesso em: 28/06/2023.

BRASIL(a). *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21/06/2023.

BRASIL(b). *DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL(c). *LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm>. Acesso em: 21/06/2023.

BRASIL(d). *LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso 21/06/2023.

BRASIL(e). *LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 21/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 – TO*, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, por maioria, Voto vencido Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17/03/2010, publicado em 25/08/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=866041&num_registro=200702940066&data=20100825&formato=PDF>. Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *Precedentes Qualificados*. Tema Repetitivo 692. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=692&cod_tema_final=692>. Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *PETIÇÃO Nº 12482 – DF*, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 11/05/2022, publicado em 24/05/2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803262812>>. Acesso em: 23/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *REsp Nº 1.384.418 – SC*, Rel. Min. Herman Benjamin, por maioria, julgado em 12/06/2013, publicado em 30/08/2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1242982&num_registro=201300320893&data=20130830&formato=PDF>. Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.560 – MT*, Rel. Min. Sérgio Kukina, por maioria, julgado em 12/02/2014, publicado em 13/10/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1296865&num_registro=201200985301&data=20151013&formato=PDF>. Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. *REsp nº 706.252 - SP*, Rel. Min. Luiz Fux, por unanimidade, julgado em 13/09/2005, publicado em 26/09/2005. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=577318&num_registro=200401674797&data=20050926&formato=PDF>. Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.987 - RJ*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, publicado em 19/05/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=152841438®istro_numero=202002702415&peticao_numero=202100739024&publicacao_data=20220519&formato=PDF>. Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI Nº 675 – DISTRITO FEDERAL*, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, julgado em 06/10/1994, publicado em 20/06/1997. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346528>>. Acesso em: 29/06/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242 DISTRITO FEDERAL*, Rel. Min. Roberto Barroso, por maioria, julgado em 04/08/2015, publicado em 08/09/2015. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9334423>>. Acesso em: 24/06/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.446 RIO DE JANEIRO*, Rel. Min. Dias Toffoli, por maioria, julgado em 21/06/2021, publicado em 04/08/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756636914>>. Acesso em: 23/06/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.421 MINAS GERAIS*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, julgado em 19/03/2015, publicado em 30/03/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8121484>>. Acesso em: 23/06/2023.

CARDOSO, Luiz Eduardo Galvão Machado. Tutela provisória. In: *Estabilização da tutela antecipada*. Salvador, 2017. Orientador: Fredie Didier Jr. Dissertação (Mestrado - Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2017. pp. 16-19. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21694>>. Acesso em: 23/06/2023.

COSTA, Elton; MENDES, Gillian Santana de Carvalho. A (ir)repetibilidade dos alimentos gravídicos. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí*. Ano 01 - Edição 01 - Jan/Jun 2021, pp. 31-50. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/A-irrepetibilidade-dos-alimentos-gravi%C3%A7%C3%B5es.pdf>>. Acesso em: 21/06/2023.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade. *Migalhas de Peso*, Sítio Eletrônico Migalhas, 16 de outubro de 2007. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/47058/lei-maria-da-penha--afirmacao-da-igualdade>>. Acesso em: 29/06/2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. *Migalhas de Peso*, Sítio Eletrônico Migalhas, 14 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 21/06/2023.

LENZA, Pedro. Princípio da igualdade. In: *Direito constitucional esquematizado*. Coleção esquematizado. Coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 772.

MACEDO, Alan da Costa. Distinguishing para a não devolução de valores recebidos de boa fé por força de tutela antecipada- a luta por justiça continua. *Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários – IEPREV*, [s.d]. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/DISTINGUISH_NA_NAO_DEVOLUCAO_DE_VALORES_RECEBIDOS_DE_BOA_FE.pdf>. Acesso em: 28/06/2023.

MARTINS, Fabiane Parente Teixeira. Algumas considerações sobre a lei que disciplina os alimentos gravídicos. *Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM*. Artigos. 07 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/552/Algumas+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+a+lei+que+disciplina+os+alimentos+grav%C3%ADicos>>. Acesso em: 22/06/2023.

NACARINI, Rosa Maria dos Santos. Segurança jurídica. *Revista Jurídica "9 de Julho"*, pp. 213-223. Disponível em: < https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21753_arquivo.pdf>. Acesso em: 21/06/2023.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Questões polêmicas sobre a irrepetibilidade dos alimentos no Direito de Família. Brasília: *Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado*, Agosto 2020 (Texto para Discussão nº 283). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td283>>. Acesso em: 21/06/2023.

RAMOS, Rodrigo. Provisoriedade e definitividade da tutela. In: *A tutela provisória de evidência no novo Código de Processo Civil. 2015*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, 2015, pp. 34-35. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6989/1/Rodrigo%20Ramos.pdf>>. Acesso em: 28/06/2023.

SÁ, Renato Montans de. Tutela jurisdicional. In: *Manual de direito processual civil*. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 76-80.

SANTOS, Alisson Silas Almeida. Características da obrigação alimentar. In: *A (Im)possibilidade de repetição dos alimentos gravídicos em face de posterior negativa de paternidade*. 2018. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, pp. 18-23. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30330/1/Alisson%20Silva%20Almeida%20Santos.pdf>>. Acesso em: 21/06/2023.

SOUZA, Justiliana. Os alimentos gravídicos podem ser objeto de reembolso? *Migalhas de Peso*. 25 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/340876/os-alimentos-gravidicos-podem-ser-objeto-de-reembolso>>. Acesso em: 22/06/2023.

CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES/AS:

Autor – Coleta de dados, análise dos dados e escrita do texto.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE

O autor declara que não há conflito de interesse com o presente artigo.